SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009516-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Mirian Cristina Vicentin e outro

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a segunda autora alegou ser titular de linha telefônica utilizada pela primeira autora em suas atividades profissionais, tendo sido promovida a portabilidade da mesma à ré porque um dos planos mantidos por ela implicaria melhor utilidade à referida linha.

Alegaram ainda que para tanto foi adquirido um *chip* e um aparelho da ré, mas a portabilidade não se consumou e, o que é pior, o funcionamento da linha foi interrompido.

Almejam ao seu restabelecimento e ao ressarcimento dos danos morais suportados pela primeira autora.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelas autoras, como seria de rigor.

Ao contrário, limitou-se a apresentar algumas "telas" confeccionadas unilateralmente, a aventar a possibilidade de algum erro justificável de sua parte e a refutar que a espécie atinasse a dano moral indenizável.

Por outro lado, a decisão de fls. 42/43, item 1, deferiu a tutela de urgência postulada, impondo à ré que restabelecesse no prazo máximo de três dias o normal funcionamento da linha telefônica nº (16) 3374-7683 (em substituição à linha nº (16) 3032-3806), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

A ré foi intimada a tanto no dia 18 de setembro de 2017 (fl. 47), mas somente deu cumprimento ao decisório em 19 de outubro, quando a pena pecuniária já fora majorada (fls. 83 e 87).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Quanto à falha imputada à ré, que importou a interrupção no funcionamento da linha telefônica trazida à colação, é indiscutível, tanto que sequer foi refutada na peça de resistência.

Outrossim, nenhum aspecto pode ser invocado em favor da ré a propósito do assunto, militando contra ela a circunstância de somente restabelecer a atividade da linha quando a pena pelo descumprimento da obrigação a propósito fixada foi aumentada.

Bem por isso, conclui-se que a condenação da ré ao adimplemento da obrigação de fazer cristalizada na decisão de fls. 42/43, item 1, não desperta dúvidas, mas desde já deve ser declarada cumprida.

Ressalvo, por oportuno, que a imposição da multa pela inércia da ré em face da decisão de fls. 42/43, item 1, é inafastável, devendo ela ser fixada em seu nível máximo pelo demora verificada para o atendimento da determinação e sendo revertida à primeira autora porque as consequências da desídia a atingiram com exclusividade.

Quanto à declaração do cancelamento do contrato especificado a fl. 12, item 2.2, é providência que deriva da portabilidade já implementada, sendo pertinente a manifestação judicial sobre o assunto (a despeito da informação dada a fl. 90, último parágrafo) até para que eventuais dúvidas futuras sejam desde já dissipadas.

Quanto aos danos morais da primeira autora,

tenho-os por configurados.

A simples leitura da petição inicial atesta as inúmeras tentativas que ela levou a cabo para a solução de problema a que não deu causa, sem sucesso.

Nem mesmo o ajuizamento da presente ação e o deferimento da tutela de urgência reverteram o quadro posto, o que apenas teve lugar com a majoração da pena de multa imposta à ré.

Não se pode olvidar, também, que a utilização da linha telefônica se dava para fins profissionais da primeira autora, não necessitando maior digressão para vislumbrar as dificuldades que ela experimentou ao ser privada da sua utilização por largo espaço de tempo.

Fica patente que ao menos na hipótese dos autos a ré não dispensou à primeira autora o tratamento que seria exigível e que o simples descumprimento contratual foi superado em larga escala, ficando caracterizados os danos morais sofridos por ela.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela primeira autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à primeira autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- a) tornar definitiva a decisão de fls. 42/43, item 1, mas desde já dar por cumprida a obrigação imposta à ré;
 - b) declarar o cancelamento do contrato especificado a fl. 12, item 2.2;
- c) condenar a ré a pagar à primeira autora as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos a partir de setembro de 2017 (época de sua imposição), e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA